



**ATA DA 2368ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 31 DE
AGOSTO DE 2022.**

1 Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro
6 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro
7 Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
10 decisão judicial) e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontrava
11 representando o TCE-PB nas festividades dos 50 anos da ATRICON. Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do
13 Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início
14 aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação,
15 a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve
16 leitura de expediente. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
17 **06157/19** (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 06/09/2022, por solicitação do
18 Relator, acatando requerimento da gestora, com a interessada e seu representante legal,
19 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.
20 **PROCESSO TC-08490/20** - (adiado para a Sessão Extraordinária do dia 06/09/2022, por
21 solicitação do Relator, acatando informações prestadas pela defesa, com o interessado e
22 seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio
23 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07611/21** - (adiado para a Sessão Extraordinária
24 do dia 06/09/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante
25 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

1 Inicialmente, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu a palavra
2 para fazer o seguinte registro: “No período de 22 a 28 de agosto último foi realizada na
3 cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, a Olimpíada dos Servidores dos
4 Tribunais de Contas do Brasil 2022 - OTC DO SOL, com a participação de 26 Tribunais
5 de Contas, dentre eles o Tribunal de Contas do Uruguai, como delegação convidada, e
6 com a participação de mais de 1400 pessoas. O Tribunal de Contas da Paraíba foi
7 representado por 45 servidores e obteve a 11ª colocação geral. O Rio Grande do Sul
8 obteve, mais uma vez, o título de Campeão Geral, com o Rio de Janeiro em segundo
9 lugar e o Amazonas em terceiro, o Piauí ficou em quarto e em quinto o Tribunal de
10 Contas da União. Para tanto, foram conquistadas, por nossos representantes, 4
11 medalhas de Ouro, através de: Sérgio Pessoa – Diego e Rafael, no vôlei de praia
12 masculino máster; Alfredo, na pesca esportiva; Diego, na natação borboleta máster e
13 Fabíola, no tênis de mesa individual máster. Foram, também, conquistadas oito medalhas
14 de Prata com: Luízi, na natação peito máster e costas máster; Alexandre Torres no tiro
15 esportivo; Fabíola no tênis de mesa individual livre; Fabíola e Alcione, no tênis de mesa
16 dupla livre; Alfredo, na dama e as equipes de voleibol de quadra masculino e feminino.
17 Também foram conquistadas 8 medalhas de bronze: Fabíola – Emiliana – Lúcia, no vôlei
18 de praia feminino máster; Leonardo no boliche; Leonardo no tênis de mesa máster; Luízi
19 – Érika no bocha; Alexandre Torres na pesca esportiva; Luízi – Érika – Diego – Rosinaldo
20 na natação revezamento misto máster; Diego na natação costa livre; Diego na natação
21 costa máster; Carlos Barreto na natação peito best sênior; Carlos Barreto na natação
22 costa best sênior; Rosinaldo no atletismo 400m máster. Sem esquecer do nosso querido
23 Sebastião Fernandes de Souza - F. Souza, que foi agraciado com a medalha de ouro de
24 melhor animador da competição. Quero, nesta ocasião, agradecer ao nosso Presidente,
25 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, o decisivo apoio que viabilizou nossa
26 participação neste evento e parabenizar a todos os componentes de nossa delegação
27 pelo êxito obtido e pela dedicação despendida para tanto. Ainda reitero a necessidade de
28 uma política interna no Tribunal de incentivo à prática esportiva e a formação de novos
29 atletas. Aproveito a oportunidade para convidar a todos que compõem o TCE-PB para
30 participarem, em 2023, da Olimpíada dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil,
31 que será realizada na cidade de Cuiabá, no Mato Grosso.” Na oportunidade, o Presidente
32 fez o seguinte pronunciamento acerca do registro do Conselheiro em exercício Oscar
33 Mamede Santiago Melo: “Começo designando o Conselheiro em exercício Oscar
34 Mamede Santiago Melo para comandar a comissão de esportes do Tribunal e apresentar

1 à Presidência, um projeto para implantação, podendo escolher os membros para compor
2 a comissão.” Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez as seguintes comunicações:

3 1- Informo que em razão do feriado de 07 de setembro (quarta-feira), a próxima sessão
4 do Tribunal Pleno desta Corte será no dia 06 de setembro (terça-feira), ficando cancelada
5 a sessão da segunda câmara; 2- Comunico que o TCE-PB recebeu ontem o Certificado
6 de Garantia de Qualidade da Comissão do Marco de Medição de Desempenho dos
7 Tribunais de Contas. A certificação foi emitida após a verificação do cumprimento das
8 evidências apresentadas quanto aos critérios de avaliação do MMD-TC, ciclo 2022. O
9 documento foi formulado após dois dias de visitas (segunda e terça-feira), nos quais
10 foram avaliados *in loco* informações prestadas pela instituição, em uma autoavaliação
11 feita pela equipe local. A Comissão responsável pela avaliação do TCE da Paraíba foi
12 coordenada pelo Conselheiro do TCM da Bahia, Nelson Pellegrino, sendo composta pelo
13 Conselheiro Substituto Telmo de Moura Passareli (TCE-MG) e os Auditores Henrique
14 Pereira Santos Filho (TCE-BA) e Narda Consuelo Vitorio Neiva Silva (TCE-MT). Dentre os
15 pontos avaliados, destacam-se organização e funcionamento, agilidade no julgamento e
16 gerenciamento de prazos de processos, planejamento geral de fiscalização e auditoria,
17 controle concomitante externo, informações estratégicas para o controle externo,
18 fiscalização de obras, transparência, educação, saúde e comunicação. No TCE-PB, a
19 ação foi conduzida pelo Auditor de Controle Externo Humberto Gurgel, pelo Diretor-Geral
20 Károly Agra e pelos Auditores Gláucio Barreto Xavier, Francisco Pordeus e Stalin Melo
21 Lins, com a participação dos gestores de cada área. Determino o registro na ficha
22 funcional dos servidores que participaram da comissão; 3- Informo ao Conselho e à
23 sociedade em geral, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e o Tribuna de
24 Justiça do Estado da Paraíba firmaram um Termo de Cooperação Técnica com a
25 finalidade da atuação integrada mediante o compartilhamento de informações de
26 medidas procedimentais, voltadas à fiscalização e controle do cumprimento das normas
27 constitucionais relacionadas à previsão orçamentária e à execução de despesa com o
28 pagamento dos precatórios judiciais. A assinatura do documento aconteceu na última
29 segunda-feira (dia 29), na sala de reunião da Presidência do TJPB. A iniciativa representa
30 uma importante ferramenta de fiscalização e cumprimento por todos os entes devedores
31 de precatórios no Estado, de incluírem essas dívidas nos seus respectivos orçamentos,
32 garantindo a previsão de repasses e evitando inadimplência. A intenção é diminuir a
33 necessidade dos sequestros, com a atuação do Tribunal de Contas na fiscalização do
34 controle orçamentário, com os dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça, para

acompanhar a inclusão orçamentária. O interesse do TCE-PB é que venham espelhados nos orçamentos públicos os valores existentes comprometidos com as indenizações de precatórios. Será um grande avanço; 4- Ontem (dia 30), recebemos representantes da Controladoria-Geral da União (CGU), que vieram conhecer ferramentas de fiscalização criadas pelo TCE-PB. Na ocasião, o Auditor de Controle Externo, Josedilton Diniz, fez uma demonstração da ferramenta “AJUNTA”, uma ferramenta criada por esta Corte para detecção de conluio usando inteligência artificial. Eles demonstraram interesse em uma parceria com o Tribunal para nacionalizar a ferramenta. Estiveram presentes na reunião, o Superintendente da CGU-PB, Dr. Severino Queiroz; o Secretário de Combate à Corrupção, Dr. João Carlos; a Secretária Adjunta de Combate à Corrupção, Dra. Luana Roriz; o Diretor de Operações Especiais, Sr. Israel Carvalho; e o Coordenador de Operações, Sr. Giuliano Guerra; 5- O Tribunal de Contas alerta que Estados e Municípios têm até hoje (31 de agosto) para se habilitarem a receber os recursos de 2023 da complementação do valor anual total por aluno (VAAT) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para isso, devem estar com os dados contábeis, orçamentários e fiscais, referentes a 2021, atualizados no sistema de informações contábeis e fiscais do setor público brasileiro (SICONFI/STN) e no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (SIOPE/FNDE). Segundo levantamento feito pelo FNDE, há mais de mil entes federativos com pendências na transmissão dessas informações. Com isso, não estão habilitados a receber os recursos da complementação VAAT em 2023, a não ser que regularizem a situação até hoje. Na Paraíba, de acordo com levantamento feito pelo TCE, até o final da tarde de ontem, apenas dois município estão pendentes: Pitimbu e Serra da Raiz. Dos dois, a situação mais grave é Serra da Raiz, que ainda não enviou nenhuma informação ao SIOPE relacionada ao ano de 2021. O município de Pitimbu está irregular porque falta informação do último bimestre de 2021. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente, conforme prescreve o art. 8º, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno do Tribunal, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a **Proposta Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, para o exercício de 2023**, que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo do Estado. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, também, por unanimidade, requerimento do Procurador Geral do Ministério Público, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, solicitando o gozo de 18 dias da sua licença especial a partir do dia 10/07/2023. Não havendo mais

1 quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de
2 Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-04742/17 - Recurso de Reconsideração**
3 **interposto pelo ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís**
4 **Inácio Rodrigues Torres**, em face do **Acórdão APL-TC-00221/21**, emitido quando do
5 **julgamento das contas do exercício de 2016**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando
6 **Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o
7 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta
8 Corte de Contas tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, dada a
9 sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito, pelo seu não
10 provimento, tendo em vista a falta de respaldo legal e factual, mantendo-se inalterada a
11 decisão contida no Acórdão APL-TC-00221/21. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu
12 vistas do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres
13 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
14 Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente
15 concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários
16 acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que
17 esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no
18 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular com ressalvas as contas
19 prestadas pelo ex-Secretário de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio
20 Rodrigues Torres, relativa ao exercício de 2016, desconstituindo o débito imputado,
21 mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Os Conselheiros André Carlo
22 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do
23 Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou acompanhando
24 a divergência apresentada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Aprovado o voto do
25 Relator, por maioria (3x2). **PROCESSO TC-04890/21 – Prestação de Contas Anuais do**
26 **Prefeito do Município de PICUÍ, Sr. Olivânio Dantas Remígio**, relativa ao exercício de
27 **2020**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao
28 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar
29 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente fez o
30 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte
31 de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do
32 Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remigio, relativas ao exercício financeiro de 2020,
33 com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgue irregulares as
34 contas de gestão do ordenador de despesas, concernentes ao exercício financeiro de

1 2020; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Olivânio Dantas Remigio, no valor de R\$ 4.000,00;

2 4- Represente ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da

3 Prefeitura Municipal de Picuí – IPSEP, Sr. Paulo Silva Lira, acerca da falta de

4 transferência de parte das obrigações securitárias devidas pelo empregador ao Regime

5 Próprio de Previdência Social (RPPS), atinente à competência de 2020; 5- Remeta cópia

6 dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para

7 as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo.

8 Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio

9 Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio

10 Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

11 não participaram da votação, na sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a

12 palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos

13 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou, no sentido de que esta Corte de

14 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito

15 do Município de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remigio, relativa ao exercício de 2020; 2-

16 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Olivânio Dantas Remigio, na

17 qualidade de ordenador de despesas; 3- Reduzir o valor da multa para R\$ 2.000,00; 3-

18 Excluir a determinação de encaminhamento da decisão à Procuradoria Geral de Justiça,

19 mantendo os demais itens da proposta do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando

20 Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o entendimento do

21 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou de

22 acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mantendo a aplicação

23 da multa no valor de R\$ 4.000,00. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade,

24 quanto ao mérito, e, por maioria, no tocante ao valor da multa, com a declaração de

25 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a

26 formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana.

27 **PROCESSO TC-05073/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-gestora da Casa Civil**

28 **do Governador, Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, relativa ao exercício de 2016.**

29 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado

30 Paulo Sabino de Santana (OAB-PB 9231). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

31 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:

32 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, ex-

33 Gestora da Casa Civil do Governador, durante o exercício de 2016; 2- Declarar o

34 cumprimento da Resolução RPL TC nº 002/2022; 3- Recomendar a Vossa Excelência, o

1 atual Governador do Estado da Paraíba, acerca da matéria pertinente à
2 desproporcionalidade entre o quantitativo de ocupantes de cargos em comissão e de
3 cargos efetivos da Casa Civil do Governador, a fim de que adote as providências que
4 entender cabíveis diante de sua competência; 4- Recomendar à atual gestão, no sentido
5 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas
6 infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em
7 seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
8 61/97, oportunidade em que anunciou o **PROCESSO TC-07016/21 – Prestação de**
9 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes**
10 **Pedroza, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
11 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
12 Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
13 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir
14 Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de
15 Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar
16 regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de
17 Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2020; 3- Declarar o
18 atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas ao
19 exercício de 2020; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Salvan Mendes
20 Pedroza, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
21 dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
22 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
23 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
24 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
25 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
26 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual Administração Municipal de
27 Nazarezinho no sentido de conferir estrita observância à legislação e, em especial: às
28 normas de contabilidade pública; ao zelo pelo equilíbrio das contas públicas, em
29 conformidade com a Lei Complementar nº 101/00; e aos pontuais e integrais
30 recolhimentos dos encargos sociais devidos; 6- Encaminhar cópia da presente decisão,
31 dos Alertas nº 987/20 e nº 118/21 e do documento TC 81.766/20, referentes à gestão do
32 ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Tribunal de Contas da União - SECEX da
33 Paraíba, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das
34 providências que entender cabíveis, no tocante ao emprego de verbas de origem federal;

1 7- Encaminhar cópia da presente decisão, dos Alertas nº 987/20 e nº 118/21 e do
2 documento TC 81.766/20, referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao
3 Ministério Público Federal, a fim de tomar conhecimento das inconformidades ali
4 relatadas e adoção das providências que entender cabíveis; 8- Encaminhar cópia da
5 presente decisão, dos Alertas nº 987/20 e nº 118/21 e do documento TC 81.766/20,
6 referentes à gestão do ex-Prefeito Salvan Mendes Pedroza, ao Ministério da Saúde, a fim
7 de tomar conhecimento das inconformidades ali relatadas e adoção das providências que
8 entender cabíveis; 9- Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao processo
9 de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, a ser
10 formalizado no exercício de 2023, a fim de constatar a aplicação complementar em MDE
11 no montante de R\$ 114.867,35 até aquele exercício, afim de dar cumprimento às
12 determinações contidas no parágrafo único do art. 119 do ADCT. Aprovado o voto do
13 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07278/21 – Prestação de Contas Anuais do**
14 **ex-Prefeito do Município de SANTA HELENA, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias,**
15 **relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
18 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das
19 Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Emmanuel Felipe
20 Lucena Messias, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar irregulares as Contas de
21 Gestão do referido ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o
22 exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
23 Responsabilidade Fiscal - LRF, referente ao exercício de 2020; 4- Aplicar multa pessoal
24 ao Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, no valor de R\$ 7.500,00, com fundamento no
25 art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
26 dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao
27 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
28 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
29 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
30 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
31 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
32 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Receita Federal do
33 Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias
34 devidas ao RGPS, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas

1 competências; 6- Representar ao Instituto de Previdência de Santa Helena acerca do não
2 recolhimento das contribuições patronais à vista de sua competência; 7- Determinar à
3 atual Administração Municipal de Santa Helena, para cumprir de forma estrita as decisões
4 desta Corte de Contas - Regularizando até o exercício de 2023 o quadro de pessoal da
5 Prefeitura, adotando providências no sentido de que as contratações temporárias estejam
6 dentro das previsões constitucionais e legais, admitindo como regra, servidores por meio
7 de concurso público, sob pena de emissão de Parecer Contrário das contas do exercício
8 de 2023 e outras cominações legais; 8- Determinar a formalização de processo de
9 Inspeção Especial, a fim de averiguar a comprovação dos saldos registrados em conta
10 caixa na gestão de 2017 a 2020; 9- Encaminhar esta decisão ao Ministério Público
11 Comum, para as providências cabíveis; 10- Recomendar à atual Administração Municipal
12 de Santa Helena no sentido de: a) Ter comprometimento com os princípios e regras
13 previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de evitar, em exercícios futuros,
14 impropriedades como as aqui constatadas; b) Conferir estrita observância à
15 obrigatoriedade da contribuição previdenciária, efetivando o respectivo pagamento de
16 maneira completa e tempestiva, resguardando o erário de custosos juros em virtude de
17 atrasos em seus compromissos previdenciários; c) Conferir estrita observância ao
18 cumprimento das exigências da Resolução TC Nº 07/2004, a fim de não mais incorrer nas
19 omissões constatadas. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo.
20 Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o
21 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a
22 próxima sessão. **PROCESSO TC-03902/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
23 **Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho,** relativa
24 **ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade,
25 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.
26 Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo (OAB-PB 20896).
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
28 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
29 Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves
30 Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2020; 2- Declarar o atendimento parcial às
31 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista dos déficits orçamentário e
32 financeiro; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de
33 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
34 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits e do descumprimento de

1 obrigações previdenciárias patronais; 4- Aplicar multa de R\$ 2.000,00 ao Senhor Joaquim
2 Alves Barbosa Filho (CPF 008.159.914-52), com fulcro no art. 56, II da LOTCE18/93, em
3 razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30
4 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao
5 Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
6 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de
7 evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
8 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes,
9 especialmente para: a) Prever nas leis orçamentárias recursos para investimentos de
10 modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos
11 ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante
12 para o seu desenvolvimento; b) Empenhar e recolher devidamente as obrigações
13 previdenciárias; c) Reduzir progressivamente o déficit financeiro; e 6- Informar que a
14 decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
15 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
16 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
17 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
18 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
19 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-07066/21 – Prestação de**
20 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. Allan Felipe**
21 **Bastos de Souza, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
22 **Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
23 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Bruna Barreto Melo
24 (OAB-PB 20896). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer
26 Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Pedra
27 Branca, Sr. Allan Felipe Bastos de Souza, relativas ao exercício de 2020; 2- Declarar o
28 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares
29 as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida
30 ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar à
31 atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
32 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
33 normas infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame
34 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

1 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
2 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
3 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
4 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
5 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05931/21 – Prestação de Contas Anuais do**
6 **Prefeito do Município de ZABELÊ, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativa ao**
7 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
8 defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). **MPCONTAS:** manteve o
9 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte
10 de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do
11 Prefeito do Município de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, relativas ao
12 exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores
13 do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da
14 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar
15 regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Sebastião
16 Dalyson de Lima Neves, Prefeito do Município de Zabelê/PB, relativas ao exercício
17 financeiro de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei
18 de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 4- Aplicar ao Sr. Sebastião Dalyson de
19 Lima Neves, Prefeito Municipal de Zabelê-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, conforme
20 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o
21 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
22 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC
23 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
24 vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Receita
25 Federal do Brasil sobre o não recolhimento previdenciário integral para que adote as
26 providências que entender necessárias; 6- Recomendar à Administração Municipal de
27 Zabelê-PB, no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e
28 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e
29 irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em
30 prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
31 **TC-07582/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de POÇO DE**
32 **JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício de 2020.**
33 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado
34 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:

2 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do

3 Município de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao

4 exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores

5 do Município; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de

6 Responsabilidade Fiscal; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do

7 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº

8 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da

9 Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB,

10 relativos ao exercício financeiro de 2020; 4- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita Municipal

11 de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 2.000,00,

12 por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei

13 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento

14 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e

15 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive

16 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação

17 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,

18 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do

19 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à administração

20 municipal de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas

21 da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta

22 Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04165/21 – Prestação de**

24 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Murilio da Silva Nunes,**

25 **relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

26 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB

27 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**

28 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à

29 aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murilio da

30 Silva Nunes, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da

31 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-Prefeito,

32 na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa

33 pessoal ao Sr. Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art.

34 56 da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário,

1 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
2 Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06206/21 –**
3 **Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra.**
4 **Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em
5 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara
6 Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). Na oportunidade, a ex-Prefeita Municipal de Boa
7 Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, que se encontrava presente no Plenário, usou
8 da tribuna para agradecer este Tribunal, pela agilidade com que a prestação de contas foi
9 analisada e apreciada, bem como, pelo esforço empregado por esta Corte, no sentido de
10 fiscalizar e orientar os seus jurisdicionados, para o correto uso dos recursos públicos.
11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
12 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
13 Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice
14 Lopes Vital, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da
15 decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de
16 ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-07465/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do**
18 **Município de ALAGOINHA, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao**
19 **exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
20 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
22 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
23 Contas de Governo da Prefeita do Município de Alagoinha, Sra. Maria Rodrigues de
24 Almeida Farias, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da
25 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ex-Prefeita,
26 na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa
27 pessoal à Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00, com
28 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
29 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
30 Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-07219/14 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município**
32 **de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão**
33 **AC2-TC-01816/2021.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
34 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu

1 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Lincoln Mendes Lima (OAB-PB
2 14309). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
3 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do
4 Recurso de Apelação em referência e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se
5 inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
6 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

7 **PROCESSO TC-21148/14 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Secretário da**
8 **Infraestrutura do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto,**
9 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00960/2022,** referente ao Pregão
10 **Eletrônico nº 07011/2921. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação
11 oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:**
12 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
13 o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação e, no
14 mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter incólume a decisão recorrida,
15 determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

16 **PROCESSO TC-07535/21 – Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de**
17 **Gestão das Águas do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos,**
18 **de responsabilidade do Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro,** relativa ao exercício de
19 **2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
20 Advogado Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (OAB-PB 15025). **MPCONTAS:**
21 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
22 esta Corte de Contas decida: I) Julgar regulares as prestações de contas da Agência
23 Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba e do Fundo Estadual de Recursos
24 Hídricos, de responsabilidade do Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, relativa ao exercício
25 de 2020; II) Recomendar à Auditoria verificar no acompanhamento da gestão de 2022, os
26 procedimentos para cobrança pelo fornecimento de água bruta no Estado da Paraíba; e
27 III) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
28 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
29 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
30 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do
31 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da
32 pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-08968/20 – Prestação**
33 **de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Articulação Política,** de
34 **responsabilidade da Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti** (período de 01/01/2019 a

1 23/04/2019) e do Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho (período de 24/04/2019 a
2 31/12/2019), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
3 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
4 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida assinar o prazo de 30
6 (trinta) dias aos ex-Secretários de Estado da Articulação Política – SEAP, Sra. Íris
7 Rodrigues Dantas Cavalcanti e Sr. João Gonçalves de Amorim Sobrinho, bem como o
8 atual Secretário da SEAP, Sr. Cássio Murillo Galdino de Araújo, a fim de que, em regime
9 de cooperação, procedam ao encaminhamento da relação dos servidores lotados na
10 Pasta, no exercício financeiro de 2019, com o seguinte detalhamento: encargo do
11 pagamento da remuneração (se órgão de origem ou da Secretaria de Articulação
12 Política); valores das remunerações de cada servidor e o período em que cada um esteve
13 em efetivo exercício na Secretaria, conforme sugestão ministerial (fls. 73/75), ao final do
14 qual, deverá enviar a comprovação a este Tribunal, ou apresentar justificativas na
15 hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais
16 aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
17 **04074/22 – Prestação de Contas Anuais da Fundação de Apoio à Pesquisa do**
18 **Estado da Paraíba, de responsabilidade do Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao**
19 **exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
21 sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pelo
22 gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Roberto Germano
23 Costa, relativas ao exercício de 2021, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado
24 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-15439/18 – Recurso de Apelação**
25 **interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de**
26 **Barros, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01466/19 e Acórdão AC1-**
27 **TC-00906/20, emitida quando da análise de Recurso de Reconsideração acerca da**
28 **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, bem como o contrato nº 071/2018 dele**
29 **decorrente. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
31 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
32 o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Apelação, tendo em vista o
33 atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento,
34 mantendo-se as decisões atacadas (Acórdão AC1-TC-01466/19 e Acórdão AC1-TC-

1 00906/20). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06154/22 –**
2 **Inspeção Especial de Contas** realizada na **Secretaria de Estado de Comunicação**
3 **Institucional**, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira**,
4 **objetivando a verificação da regularidade e da disponibilidade das informações do site da**
5 **transparência da publicidade institucional, para acompanhamento e controle da execução**
6 **das despesas com publicidade do Estado. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**
7 **Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar regularizada, no
10 momento da análise feita nestes autos, a situação do portal de transparência das
11 informações relativas à publicidade institucional do Governo do Estado, nos termos
12 apurados pela Auditoria; 2) Determinar a anexação de cópia dessa decisão ao Processo
13 01877/22, a título informativo; 3) Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;
14 e 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-14159/16 – Denúncia** formulada por Sindicato dos Inspetores
16 Sanitários, Fiscais e Trabalhadores em Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba,
17 relatando supostas irregularidades na nomeação da **Sra. Maria Eunice Kehrle dos**
18 **Guimarães** para o cargo de provimento em comissão de **Diretora Técnico de**
19 **Estabelecimento e Práticas de Saúde do Trabalho, da Agência Estadual de**
20 **Vigilância Sanitária (AGEVISA)**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
21 Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento.
22 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
23 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da denúncia em referência e,
24 no mérito, pela sua improcedência, determinando-se o arquivamento do processo.
25 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-03841/21 – Prestação de Contas**
27 **Anuais do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva**, relativa
28 ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
29 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB
30 10478). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
31 Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
32 aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Serraria, Sr. Petrônio de
33 Freitas Silva, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da
34 decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido Prefeito, na

1 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do
2 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05049/18 – Recurso de Apelação** interposto
3 **pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELO, Sr. Lúcio José do**
4 **Nascimento Araújo**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01826/20.**
5 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
6 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
8 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Apelação em referência
9 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado
10 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-13460/19 – Recurso de**
11 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SERRA REDONDA, Sr.**
12 **Danilo José Andrade de Oliveira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-**
13 **TC-00539/21.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
14 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício
15 Oscar Mamede Santiago Melo declararam seus impedimentos, tendo o Presidente
16 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
17 quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
18 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
19 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida
20 conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe
21 provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator,
22 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
23 Diniz Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a
24 pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:00 horas, abrindo
25 audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do
26 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
27 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

28 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de agosto de 2022.**

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 08:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

5 de Setembro de 2022 às 08:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

5 de Setembro de 2022 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 09:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL